

RE: Requerimento 031/2022

"Segunda Promotoria - CONSELHEIRO LAFAIETE" <pj2clafaiete@mpmg.mp.br>

4 de Março de 2022 11:16

Para: legislativo@conselheiolafaiete.mg.leg.br

Bom dia!

EXPEDIENTE
08/03/2022

Encontramos os protocolos conforme os documentos enviados.

Em relação a CPI de Transporte Público Coletivo, informamos que foram tomadas as devidas providências por parte da Doutora Promotora de Justiça, da qual foi instaurada Notícia de Fato nº MPMG 0183.21.000603-1, sendo arquivada nesta Promotoria, remetendo a mesma para 1ª Promotoria de Justiça, conforme decisão anexa.

E em relação ao Relatório da CPI de COVID-19, por equívoco desta secretaria acabaram não sendo encaminhados conclusos à Promotora de Justiça para ciência até a presente data, sendo apenas juntados em um procedimento de acompanhamento de dados técnicos da pandemia, e secundados por outros, impedindo seu conhecimento.

O erro da secretaria foi corrigido, sendo certo que, a partir de agora, a documentação será devidamente analisada e, caso haja elementos indiciários suficientes contra quem quer que seja, serão tomadas as medidas legais cabíveis, como de costume.

Atenciosamente,

Isabela Oliveira
Continua

De: legislativo@conselheiolafaiete.mg.leg.br <legislativo@conselheiolafaiete.mg.leg.br>

Enviado: quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022 17:31

Para: Segunda Promotoria - CONSELHEIRO LAFAIETE <pj2clafaiete@mpmg.mp.br>

Assunto: Re: Requerimento 031/2022

Boa tarde, Isabela.

Seguem os protocolos de envio dos relatórios.

24 de Fevereiro de 2022 16:36, "Segunda Promotoria - CONSELHEIRO LAFAIETE" <pj2clafaiete@mpmg.mp.br> escreveu:

Boa tarde!

Informamos que esta Promotoria de Justiça não recebeu documento algum a respeito das CPI's informadas. Peço a gentileza de encaminhar o comprovante de protocolo ou e-mail de quando foi passada tais informações a nossa Promotoria.

Informamos também que a respeito da CPI de Transporte Público será atribuição da 5ª Promotoria de Justiça.

Atenciosamente,
Isabela Oliveira
Continua

De: legislativo@conselheiolafaiete.mg.leg.br <legislativo@conselheiolafaiete.mg.leg.br>

Enviado: quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022 15:41

Para: Segunda Promotoria - CONSELHEIRO LAFAIETE <pj2clafaiete@mpmg.mp.br>

Assunto: Requerimento 031/2022

Ofício n.º 104
Ref: Ofício n.º 1188/2021

Conselheiro Lafaiete, 03 de março de 2022.

Prezado Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete,

A par de cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para informar que, devido aos fatos descritos na certidão em anexo, o Relatório da CPI da COVID-19 e a documentação que o acompanharam, que foram enviados ao Ministério Público durante o recesso forense de 2021, acabaram não sendo encaminhados conclusos a nós até a presente data, sendo apenas juntados em um procedimento de acompanhamento de dados técnicos da pandemia, e secundados por outros, impedindo seu conhecimento.

Com a chegada do pedido de informações na presente data, o erro da Secretaria foi identificado e corrigido, sendo certo que, a partir de agora, a documentação será devidamente analisada e, caso haja elementos indiciários suficientes contra quem quer que seja, serão tomadas as medidas legais cabíveis, como de costume.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

CAROLINA QUEIROZ DE CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor,
OSWALDO ALVES BARBOSA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Assinado digitalmente por: CAROLINA
QUEIROZ DE CARVALHO:03859714600
O tempo: 03-03-2022 18:58:28



CONSELHEIRO LAFAIETE - 02ª PROMOTORIA DE
JUSTIÇA - COLPJ-02PJ

CERTIDÃO

Certifico que, por um equívoco desta secretaria o ofício nº 1188/2021 não foi enviado à Dra. Carolina para análise, tendo sido juntado indevidamente a este procedimento, sem que fosse realizada sua conclusão à Promotora de Justiça.

Maria Angélica Vasconcelos Fernandes
Oficial do Ministério Público
MAMP 450-00



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ANGELICA VASCONCELOS FERNANDES, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 03/03/2022, às 17:46, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2526837** e o código CRC **9E5E3197**.

Processo SEI: 19.16.0501.0069245/2021-05 / Documento SEI: 2526837

Gerado por: PGJMG/COLPJ/COLPJ-02PJ

RUA Melvin Jones, 180 - - Bairro CAMPO ALEGRE - Conselheiro Lafaiete/ MG
CEP 36400107 - www.mpmg.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NF: 0183.21.000603-1

SEI: 19.16.0501.0103399/2021-26

EXPEDIENTE
08 / 03 / 2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos,

Cuida-se de Notícia de Fato Instaurada a partir da Remessa do Relatório Final, acompanhado de documentos, da CPI do “Transporte Público Coletivo”, da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – Requerimento 231/2021 – cujo objeto foi apurar as razões da interrupção do serviço de transporte coletivo em Conselheiro Lafaiete.

O Relatório aponta em síntese que há muitos anos a população vinha insatisfeita com a qualidade dos serviços prestados pela concessionária, Viação Presidente Lafaiete Ltda., em razão do tamanho da frota, itinerários, descumprimento de horários e mal estado de conservação dos ônibus, o que era de conhecimento do Poder Público Municipal. Porém, ao longo dos anos da concessão não houve investimentos para a melhoria da frota, nem para sua expansão, o que era objeto do item 2.2 do edital de concorrência, tendo o Poder Público deixado de exigir o cumprimento de tal obrigação.

Aponta também que, em 2017, diante do pedido de revisão tarifária, o Conselho Municipal de Trânsito solicitou à Prefeitura Municipal que suspendesse o reajuste e instaurasse processo administrativo para a fiscalização quanto ao devido cumprimento do Contrato de Concessão, tendo a Procuradoria Municipal se limitado a requisitar cópia da documentação que embasava a decisão do Conselho, sem tomar as providências para a efetiva instauração do procedimento de fiscalização. O Relatório atribui que tal inércia a suposta ciência da Prefeitura acerca da situação financeira desfavorável da empresa concessionária, decorrente das diversas gratuidades concedidas por lei municipal e do crescimento do transporte alternativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo aponta o Relatório, o Município deixou nos últimos anos de conceder revisão tarifária e, em contrapartida, também deixou de exigir o cumprimento hígido do contrato de concessão. Da mesma forma, a empresa concessionária deixou de exigir, pelos meios cabíveis, a revisão das tarifas a que faria jus.

Com a redução de passageiros e as restrições impostas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, a situação financeira da empresa se deteriorou a ponto da interrupção dos serviços de transporte coletivo urbano, ocorrida a partir de janeiro de 2020.

Em razão dos fatos apurados o Relatório imputa prática de atos de improbidade administrativa por omissão na tomada de providências para evitar a falência da empresa concessionária e a interrupção do serviço de transporte coletivo, bem como em cobrar o cumprimento integral das obrigações impostas no contrato, da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- **VIAÇÃO PRESIDENTE LAFAEITE LTDA:** Pessoa jurídica que não realizou investimentos para melhorar a qualidade do serviço prestado, concordando com reajustes insuficientes no valor da tarifa, se beneficiando da leniência do Poder Público estando possivelmente enquadrada no art. 11 da Lei 8.429/92.
- **JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS:** Procurador-geral na época dos fatos, responsável por prestar consultoria jurídica ao gestor municipal, por não ter instaurado procedimento administrativo de fiscalização do contrato de prestação do serviço de transporte público quando provocado pelo Conselho Municipal de Trânsito e por não tomar providências para concessão do reajuste/revisão da tarifa no valor adequado quando provocado.
- **ROLFF FERRAZ CARMO:** Atual secretário de desenvolvimento social que possuía atribuição de acompanhar e fiscalizar o serviço de transporte público coletivo, por não ter instituído um Sistema de Avaliação Permanente do Serviço de Transporte Público Coletivo, por ter negligenciado o problema financeiro da empresa Viação Presidente Lafaiete Ltda., por não ter realizado um gerenciamento estratégico de prevenção e gestão de riscos, por ter permitido a queda gradativa da qualidade do serviço prestado e pela adoção tardia de medidas para realização de novo procedimento licitatório.
- **MARIO MARCUS LEÃO DUTRA:** Prefeito Municipal, responsável por todo o seu secretariado e principal responsável pela manutenção do serviço de transporte público coletivo. Em diversos momentos demonstrou possuir conhecimento da precariedade do serviço de transporte público coletivo e manteve-se inerte contribuindo para a interrupção do serviço.

O Relatório ainda aponta que as pessoas de Rolf Ferraz Carmo e Roberto José de Oliveira Silva teriam praticado crime de falso testemunho em seus depoimentos perante a CPI.

Estranhamente, não houve indiciamento de nenhum servidor ou agente público por ações/omissões por fatos anteriores a 2019, apesar do próprio Relatório apontar que nunca houve fiscalização da concessão pelo Poder Executivo, tampouco qualquer investimento na frota desde 2011, e que também não houve reajuste ou revisão tarifária nos anos de 2012, 2014, 2017 e 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Chama a atenção também que não se buscou qualquer aprofundamento acerca da situação das gratuidades concedidas por lei municipal, sua regulamentação, e eventuais impactos gerados nas tarifas, o que seria de se imaginar haja vista a própria finalidade da instauração da CPI, os relatos colhidos ao longo dos trabalhos, e a oportunidade que se daria à própria Câmara Municipal de corrigir eventual parcela que coubesse ao Legislativo no problema.

É o relatório.

Analisando os autos com a acuidade necessária evidencia-se que não existem elementos mínimos que suportem a alegação de atos de improbidade administrativa por parte de quaisquer dos indiciados, o que inviabiliza a instauração de qualquer procedimento investigatório no caso *sub examine*, no âmbito da curadoria do Patrimônio Público de Conselheiro Lafaiete, senão vejamos.

A imputação contida no Relatório da CPI acusa improbidade administrativa por omissão das autoridades municipais em três frentes: 1) deixar de conceder reajustes tarifários suficientes para manutenção do equilíbrio da concessão, evitando a falência da concessionária; 2) deixar de fiscalizar os deveres anexos da concessionária, consistentes principalmente na manutenção e expansão da frota; e 3) deixar de iniciar novo processo licitatório da concessão anteriormente.

Quanto esta última, a imputação esbarra na impossibilidade legal de se iniciar novo processo de licitação da concessão antes da fase final do contrato vigente, que se estenderia até julho de 2021, com previsão de mais uma renovação por 10 anos.

Quanto às duas primeiras, a configuração do tipo do art. 11 da LIA “se dá a partir dos seguintes elementos, além do dolo – direto ou eventual – i) ação ou omissão violadora da honestidade, imparcialidade, legalidade ou lealdade às instituições, enquanto subprincípios do princípio da moralidade administrativa; e ii) que não decorra enriquecimento ilícito do agente público ou lesão ao erário.”¹

¹ ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Corrupção e Improbidade Administrativa: cenários de risco e responsabilização dos agentes públicos municipais*. São Paulo: RT, 2018, p. 219.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todas as condutas apontadas são omissivas e, para a caracterização do dolo em condutas omissivas é indispensável a comprovação a um só tempo da ciência efetiva do ato que deveria ser praticado pelo agente, e das razões, que devem ser contrárias ao interesse público, que o levaram à inércia. Na linha do alegado:

“Ao juntar o advérbio indevidamente às condutas do inciso, a lei insere **elemento normativo indicativo da ciência da ilegalidade**. No caso o prefeito, (ou qualquer agente público) sabe que é seu dever administrativo e não o cumpre, está ciente de que age ilegalmente ao omitir-se.”²

“O tipo objetivo desta norma consiste na atuação do agente público em retardar, atrasar, não praticar o ato em tempo útil ou excedendo os prazos legais ou deixar de praticá-lo pela sua omissão voluntária, **sem a justificação que ampare a sua conduta funcional**”³

Nenhum desses elementos está comprovado no Relatório, nem se pode extrair do conjunto das provas produzidas pela CPI. Demonstrar que haveria determinação legal de fiscalização do cumprimento de todas as cláusulas contratuais é diferente de demonstrar que os indiciados, pessoalmente, tivessem ciência de cada dever específico imposto no contrato e agido pelo seu descumprimento, em função de determinada motivação antagônica ao interesse público (que também não pode ser presumida).

Da mesma forma não se pode apontar que a não concessão de reajuste de tarifas implique em omissão de deveres funcionais, porque o interesse primário protegido pela norma neste particular não é público, mas da empresa concessionária. Aliás, no ponto é curiosa a tentativa de se imputar improbidade à empresa por concordar com a concessão insuficiente de reajustes, sendo que ela é a principal prejudicada pela omissão e acabou ferida de morte pela atuação de seus administradores – que eram os únicos que poderiam requerer judicialmente que lhe fossem garantidos reajustes maiores.

² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 189.

³ BEZERRA FILHO, Aluizio. *Processo de Improbidade Administrativa Anotado e Comentado*. Salvador: Juspodivum, 2019, p. 311.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também não faz sentido se pretender que a Administração Pública, através de seus agentes, se dedicasse a resolver “problemas financeiros da Viação Presidente, realizando gerenciamento estratégico de prevenção e gestão de riscos”. Tais tarefas, além de não serem atribuições do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, caso fossem desempenhadas por ele poderiam configurar em tese o crime do artigo 321 do Código Penal:

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

O atraso em exigir da empresa melhorias na sua frota e cumprimento rigoroso dos horários – que por coerência se deveria igualmente imputar a todos os administradores dos últimos 10 anos, e não apenas desde 2019, já que está apontado no Relatório que tal dever jamais foi cumprido na Administração Municipal de Conselheiro Lafaiete – por si só não é suficiente para configurar improbidade administrativa, sem a demonstração ou, no mínimo em se tratando da abertura de investigações, indício de elemento anímico no sentido de descumprimento deliberado dos deveres funcionais, aliado à intenção de favorecer interesse diverso do público.

O que sugere o Relatório da CPI, mesmo assim sem prova efetiva nesse sentido, é que com as sucessivas ampliações das gratuidades concedidas por lei ao longo dos anos, juntamente com o crescimento de outras formas de transporte – peruas, mototáxi, etc. – o equilíbrio econômico do serviço prestado teria sido ameaçado, implicando na necessidade de que eventuais exigências de ampliação ou modernização de frota fossem acompanhadas de aumentos muito elevados dos preços das passagens, o que violaria outro princípio, o da modicidade das tarifas, igualmente previsto no mesmo parágrafo 1º, do art. 6º da Lei 8.987/95. Diante do cenário, a opção da Administração teria sido no sentido de manter as tarifas mais baixas, mesmo que ao custo de não exigir melhorias na frota.

Assumindo como verdadeira as premissas do Relatório da CPI pode-se questionar se aquela decisão foi a mais acertada, especialmente se considerarmos que teria sido mantida nos dez anos da concessão, mas não se pode dizer que teria sido eivada de má-fé ou animada por interesses mesquinhos, pois perseguir a modicidade das tarifas é um dos principais objetivos da Administração nos contratos de concessão de serviço público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A lei de improbidade não se presta a punir o administrador inábil, ou a coibir as más escolhas do gestor, mas eliminar a desonestidade, o patrimonialismo e o clientelismo. No sentido do alegado é a jurisprudência do próprio TJMG:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE IMPROBIDADE - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, NULIDADE DA CITAÇÃO E CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADAS - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POR GESTOR PÚBLICO - ART. 11, II, DA LEI Nº 8.429/92 - AUSÊNCIA DE DOLO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO.

-(...) - **Para a verificação da ocorrência de ato de improbidade, é imprescindível a efetiva demonstração da conduta conscientemente desonesta, eivada de má fé, caso contrário, passar-se-ia a aplicar o mesmo tratamento repressivo aos atos meramente ilegais, imputando ao gestor uma espécie de responsabilização universal em todas as esferas da Administração Pública, o que acabaria por inviabilizar a atividade executiva.**

- O mero descumprimento de ordem judicial não é suficiente para, por si só, fundamentar a condenação do gestor por ato ímprobo. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.030147-1/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2017, publicação da súmula em 25/04/2017)

Não havendo, portanto, indícios mínimos de má-fé, não há espaço para qualquer providência do Ministério Público.

Consoante prescrito no art. 9º da Lei 7.347/85:

"Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º. Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público."

Isto posto, com fulcro no artigo 7º da Resolução Conjunta PGJ e CGMP n.º 003/2009, **INDEFIRO** a instauração de inquérito civil. Notifique-se o(s) representante(s) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o(s) representado(s), desde que regularmente identificado(s), com cópia da presente promoção de arquivamento, informando que dispõe(m) do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso contra o presente despacho, a teor do disposto no artigo 7º, §1º, da Resolução Conjunta PGJ e CGMP n.º 003/2009. Não havendo recursos, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no Sistema de Registro Único (SRU).

Tendo em vista as notícias do cometimento de crimes comuns de falso testemunho, contidas no Relatório da CPI, apreciação escapa às atribuições desta Promotoria especializada, remeta-se cópia integral do presente procedimento a uma das Promotorias Criminais da Comarca, com nossas homenagens.

Conselheiro Lafaiete, 19 de janeiro de 2022.

Assinado digitalmente por: CAROLINA
QUEIROZ DE CARVALHO:03859714600

Carolina Queiroz de Carvalho

Promotora de Justiça

Ofício n.º 016

Ref: Notícia de Fato n.º MPMG-0183.21.000603-1

Conselheiro Lafaiete, 20 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Promotor,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a V. Ex.^a cópia integral da Notícia de Fato em epígrafe, haja vista as notícias do cometimento de crimes comuns de falso testemunho, contidas no Relatório da CPI do “Transporte Público Coletivo”.

CAROLINA QUEIROZ DE CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor,
Kepler Cota Cavalcante Silva
Promotor de Justiça

Assinado digitalmente por:
CAROLINA QUEIROZ DE
CARVALHO:03859714600

